SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016391-06.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Associação São Bento de Ensino

Requerido: Lilian Rodrigues Piai

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO pediu a condenação de LILIAN RODRIGUES PIAI ao pagamento da importância de R\$ 1.417,66, correspondente ao valor das mensalidades escolares de abril e agosto de 2006 que deixou de pagar.

Após várias tentativas de citação pessoal da ré, esta foi citada por edital e não contestou.

O Dr. Curador nomeado contestou o pedido por negativa geral e requereu novas diligências para tentativa de citação pessoal da ré.

Realizada novas diligências, a ré foi citada pessoalmente e contestou o pedido, argüindo em preliminar prescrição da ação. No mérito, alega a ausência de notificação extrajudicial e a inexistência de dívida.

Em réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados e insistiu na pretensão condenatória.

O Curador Especial requereu a exclusão de sua atuação nos autos, haja vista a citação pessoal da ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inocorre prescrição.

O artigo 206, § 5°, inciso I, prevê que o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, que deve ser contado a partir da data de vencimento de cada prestação.

A ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2008 e as mensalidades devidas tiveram seu vencimento em 15 de abril de 2006 e 15 de agosto de 2006. Portanto, a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos.

A demora na citação da ré não seu por desídia ou por culpa da autora. Várias foram as diligências realizadas para localização da ré (BACEN, Receita Federal, T.R.E). Portanto, não há que se falar em inércia da autora em promover a citação da ré, pois o processo não ficou paralisado.

A Súmula 106 do STJ consolidou o entendimento de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Nesse sentido:

"RECURSO APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COBRANÇA. 1. Prescrição. Inocorrência. Inexistência de paralisação do processo. Demora na citação do requerido que não pode ser imputada à demandante, até porque promoveu ela os atos processuais devidos. Mensalidades em atraso. Inadimplência comprovada pelo contrato de prestação de serviços educacionais. Inexistência de prova do pagamento. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido (TJ/SP - Apelação nº 0174451-15.2011.8.26.0100 - Relator: Marcondes D'Angelo - j. 26/06/2014)".

"Prestação de serviços educacionais Ação de cobrança de mensalidades escolares - Lapso prescricional a ser considerado de 5 anos (artigo 206, § 5, I, CC) e que deve ser contado a partir da data de vencimento de cada prestação - Embora a citação tenha ocorrido após o decurso do prazo quinquenal, a prescrição foi interrompida na data da propositura da ação (artigo 219, parágrafo 1°, CPC) - Demora na citação decorrente de motivos alheios à vontade da autora, que se empenhou na tentativa de localização do endereço do réu Ação procedente. Recurso improvido (TJ/SP - Apelação nº 0054348-35.2005.8.26.0602 - Relator: Márcia Cardoso - j. 09/06/2014)".

Os documentos de fls.09/10 comprovam que a ré cursou e concluiu o curso de Arquitetura.

A autora apresentou planilha de cálculo da dívida (fls.04).

A ré alegou inexistência da dívida, mas não apresentou documento comprobatório do pagamento dessas mensalidades.

Incumbe a ela provar o pagamento da dívida cuja cobrança se faz. É inviável presumir pagamento, sem qualquer prova ou indício a respeito. O fato da conclusão do curso não autoriza presumir que pagou anteriormente essas mensalidades.

Nesse sentido:

"Prestação de serviços educacionais - Cobrança - Mensalidades escolares - Quitação de uma das parcelas - Presunção de pagamento das anteriores Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do art. 322 do Código Civil de 2002 (art. 943, do Código Civil de 1916) em matéria de mensalidades escolares - Recurso improvido. Em matéria mensalidades escolares, a quitação de uma das prestações não faz presumir estejam pagas as anteriores, pois representam débito autônomo, sem ligação umas com as outras, de modo que o pagamento de débito posterior não representa quitação do anterior (TJ/SP – Apelação nº 992.08.055872-0, Relator: Orlando Pistoresi, j. 10/03/2010)".

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – REVISIONAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - PROVA DE QUITAÇÃO - NECESSIDADE - A prescrição para as mensalidades escolares é de cinco anos nos termos do art. 206, § 5°, I, do CC, não se alterando pela emissão de duplicata, mero instrumento derivado do negócio jurídico, sem circulação e vinculado à relação subjacente A prova da quitação é do devedor (art. 320, CC) e não se aplica a presunção contida no art. 322 do CC/02, pois se trata de prestação autônoma e remunera a contraprestação mensal, com pagamento mediante boleto bancário, não implicando o recebimento em reconhecimento de quitação das prestações anteriores Recurso não provido (TJ/SP – Apelação nº 0100102-43.2008.8.26.0004 – Relator: José Malerbi – j. 04/02/2013)".

Improcede a alegação da ré quanto a falta de prévia notificação para constituição em mora. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído em mora na data do adimplemente (mora ex re) (art. 397, CC) que independe de notificação ou interpelação.

"Contrato de prestação de serviços educacionais. Cobrança. Ação julgada procedente. Mensalidades vencidas no período de fevereiro a abril de 2007. Utilização de requerimento de matrícula, contrato de prestação de serviços educacionais, atestado de frequência, histórico escolar e demonstrativo das mensalidades não pagas. Documentos válidos para demonstrar a inadimplência do réu. Notificação extrajudicial desnecessária. Mora "ex re" que se caracteriza pelo vencimento de cada parcela. Não demonstração de pagamento de qualquer das mensalidades cobradas. Recurso improvido. Injustificada a atitude do réu que, mesmo tendo usufruído dos serviços educacionais prestados pela autora, tenta se eximir do pagamento das mensalidades em atraso, não demonstrando o pagamento de qualquer das mensalidades cobradas. Desnecessária a notificação extrajudicial, eis que se cuida de mora "ex re" e que se caracteriza tão só pelo vencimento de cada parcela (TJ/SP – Apelação n 0060640-23.2011.8.26.0506 – Relator: Kioitsi Chicuta – j. 20/02/2014)".

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 1.417,66, com correção monetária e juros moratórios subsequentes

àqueles já contabilizados na planilha de cálculo que instruiu a petição inicial.

Responderá a ré pelas custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA